

LEI COMPLEMENTAR Nº 159, DE 12 DE ABRIL DE 2007.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Cria o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Maricá.

Capítulo II Da Composição

- **Art. 2º** O Conselho do FUNDEB é constituído por 13 (treze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:
- I um representante da Secretaria Municipal de Educação da Juventude e de Esportes;
- II um representante da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento Orçamentário;
- III um representante da Secretaria Municipal de Controle Interno;
- IV um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social da Família e do Trabalho;
- V um representante dos professores das escolas públicas municipais;
- VI um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- VII um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- VIII dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;



- IX dois representantes dos estudantes da educação básica pública;
- X um representante do Conselho Municipal de Educação;
- XI um representante do Conselho Tutelar.
- § 1º Os membros de que tratam os incisos VI, VII, VIII, IX, X e XI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.
- § 2º Os membros de que tratam os incisos I, II, III e IV deste artigo serão indicados Chefe do Poder Executivo.
- \S 3º Os representantes, titular e suplente, dos professores das escolas públicas municipais serão indicados pelo seu respectivo Sindicato.
- § 4º A indicação referida neste artigo, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos novos conselheiros.
- § 5º Os conselheiros de que trata este artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo para os casos previsto no § 1º deste artigo.
- § 6º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:
- a) cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;
- **b**) tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- c) pais de alunos que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal ou prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.
- **Art. 3º** O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:
- I desligamento por motivos particulares;
- II rompimento do vínculo de que trata o § 5°, do art. 2°;
- III situação de impedimento previsto no § 6°, do art. 2°, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.
- § 1º Na hipótese em que o suplente passar ocupar o cargo de titular em definitivo, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.



- § 2º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito neste artigo, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.
- § 3º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita neste artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.
- **Art. 4º** O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para mandato subseqüente.
- **Art. 5º** As nomeações dos Conselheiros, e suas substituições, serão realizadas por Portaria do Prefeito, publicada no Jornal Oficial do Município, respeitadas as indicações estabelecidas neste Capítulo.
- **Art. 6º** A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:
- I não será remunerada;
- II é considerada atividade de relevante interesse social;
- III assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
- **a**) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Capítulo III Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 7º Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

- II supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;



IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

V – outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça.

Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Capítulo IV Das Disposições Finais

Art. 8º O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo único. Estarão impedidos de ocupar a Presidência os conselheiros designados como representantes do Poder Executivo Municipal.

- **Art. 9º** Na hipótese em que o membro que ocupar a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.
- **Art. 10.** O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.
- **Art. 11.** O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.
- **Art. 12.** O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:
- I apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;
- II por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.
- **Art. 13.** Durante o prazo previsto no § 4º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Capítulo V Das Disposições Transitórias

Art. 14. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Parágrafo único. Nas normas do Regimento Interno do Conselho deverão constar, além de outras, as seguintes disposições:

- I as reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente;
- II o quorum para o início das reuniões do Conselho será o de maioria absoluta;
- III as deliberações do Conselho se darão por maioria simples, salvo para os casos em que for exigido outro quorum;
- IV as reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos;
- V -o Presidente do conselho só poderá votar nos casos em que se requeira quorum qualificado ou nos casos de desempate.
- **Art. 15.** Fica autorizada a criação de rubricas para receber os recursos do FUNDEB, em espécie correlata a que hoje existe para o FUNDEF.
- **Art. 16.** Fica autorizado o remanejamento, por decreto, dos saldos das dotações orçamentárias consignadas nas rubricas do FUNDEF no Orçamento de 2007, existentes em 01/03/2007, para as contas correlatas criadas na forma do *caput* do art. 16, para fazer face as despesas a serem realizadas com a criação do Fundo.
- **Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1653, de 23/06/1997.

Município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, 12 de abril de 2007.

RICARDO JOSÉ QUEIROZ DA SILVA PREFEITO

